



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36378.000340/2007-84
Recurso nº 247.286 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.674 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente SOEICOM S/A SOCIEDADE EMPREENDIMENTOS INDÚSTRIA
COMÉRCIO E MINERAÇÃO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2006

**AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE INCLUIR REMUNERAÇÃO DE
SEGURADO EM FOLHA DE PAGAMENTO.**

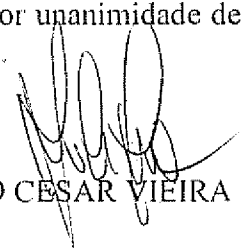
Toda empresa está obrigada a preparar folha de pagamento das remunerações
pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda
Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos
do voto do(a) Relator(a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira
Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério, Damião
Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31/05/2007, por ter deixado a empresa acima identificada de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS, infringindo, dessa forma, o art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso I e § 9º, Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 89), empresa deixou de preparar as folhas de pagamento das remunerações pagas aos contribuintes individuais de acordo com os padrões e normas estabelecidos, já que as folhas apresentadas constituem, na verdade, em controles de pagamento, ora elaborados pela Seção de Recursos Humanos (contribuintes individuais não prestadores de serviços de transporte rodoviário), ora pela Seção de Tributos (condutores autônomos de veículos rodoviários).

A autoridade autuante informa que a folha de pagamento apresentada não é coletiva, já que não contempla os contribuintes individuais, e não há uma totalização da folha, sendo que, no caso dos transportadores autônomos, a remuneração é lançada no relatório pela data da prestação do serviço, não sendo destacada a remuneração mensal do segurado.

Consta ainda que os nomes de alguns prestadores foram abreviados, o que prejudicou a auditoria fiscal realizada, uma vez que dificultou o batimento desse relatório (que a empresa considera como folha de pagamento) com os dados contidos em GFIP, sendo que em alguns casos consta apenas o nome do proprietário do veículo, e não o do seu condutor.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 11.401.4/0811/2006 (fls. 95), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 106) alegando, em síntese, o que se segue.

Entende que a decisão merece ser reformada, uma vez que os documentos apresentados pela recorrente atendem os requisitos da legislação ao conter todos os dados necessários à folha de pagamento, inexistindo omissão de dados ou erro quanto à sua elaboração.

Sustenta que os controles de pagamento elaborados pela Seção de Recursos Humanos e pela Seção de Tributos referenciados nos itens 4 e 5 do Relatório Fiscal seguem o padrão estabelecido pelo art. 32, I da Lei 8.218/91 e normas que regulamentam a matéria, onde pode ser identificado de forma clara os contribuintes, o tipo de serviço prestado e o valor pago, não havendo nenhum prejuízo para a fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

O auto foi lavrado por ter a empresa recorrente deixado de apresentar a folha de pagamento referentes aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços em conformidade com o estabelecido pelas normas previdenciárias.

A recorrente nega que tenha ocorrido a infração, e junta os relatórios de controles de pagamento elaborados pela sua Seção de Recursos Humanos e pela sua Seção de Tributos.

Verifica-se, da análise da documentação juntada aos autos, tanto pela fiscalização quanto pela própria recorrente, que os relatórios de controles que a notificada entende que substitui a folha de pagamento, não traz a totalização da remuneração, por competência, de cada segurado contribuinte individual, bem como traz nomes abreviados, dificultando o trabalho da auditoria fiscal.

Também constam da relação nomes de proprietários dos veículos que não prestaram serviços à recorrente de transporte rodoviário autônomo, deixando de constar o nome do motorista.

Dessa forma, a recorrente descumpriu a obrigação acessória prevista no inciso I, do artigo 32, da Lei 8.212/91, descrito a seguir:

Art. 32. *A empresa é também obrigada a.*

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social,

E o Decreto

Art. 225. *A empresa é também obrigada a*

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado,

II - agrupar os segurados por categoria, assim entendido segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual,

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade,

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais, e

V - indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso (grifei)

Assim, houve infração à legislação previdenciária. E, como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora